



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal *Jandira Feghali* – PCdoB/RJ

PL N° /2019

(Da Sr^a JANDIRA FEGHALI)

Dispõe sobre a destinação de valores ao FNDE e FNDCT.

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a destinação de valores ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Art. 2º. A alínea “j” do art. 4º da Lei 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

j) doações, auxílios e subvenções de pessoas naturais ou jurídicas, entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

.....

§5º: Equipara-se a doação qualquer valor colocado à disposição da República Federativa do Brasil em acordos judiciais ou extrajudiciais celebrados entre entidades da administração pública federal indireta e autoridades estrangeiras”. (NR)

Art. 3º. O inciso XIII do art. 10 da Lei 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

.....

XIII – contribuições, doações, auxílios e subvenções de pessoas naturais ou jurídicas, entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

Parágrafo Único: Equipara-se a doação qualquer valor colocado à disposição da República Federativa do Brasil em acordos judiciais ou extrajudiciais celebrados entre entidades da administração pública federal indireta e autoridades estrangeiras”. (NR)



Câmara dos Deputados

Gabinete da Deputada Federal *Jandira Feghali* – PCdoB/RJ

Art. 4º Serão transferidos à Conta Única do Tesouro Nacional, no prazo de 5 dias úteis a contar da publicação desta Lei, o valor equivalente a US\$ 682.560.000,00 referente ao depósito judicial feito pela Petrobras S.A na conta vinculada à 13ª Vara Federal de Curitiba, os quais constituem 80% do valor de US\$ 853.200,00, estabelecido nos acordos firmados com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América, em 26 de setembro de 2018.

Parágrafo Único: Os valores referidos no *caput* serão repassados à proporção de 50% para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e 50% para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 26 de setembro de 2019, a empresa Petrobrás S.A firmou um acordo com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos (Non-Prosecution Agreement e Cease-And-Desist) para não ser processada naquele país em virtude de práticas que geraram prejuízos aos acionistas norte-americanos da empresa brasileira e, portanto, violaram a legislação dos Estados Unidos.

No acordo foi estipulado a penalidade criminal em desfavor da Petrobras S.A no valor de US\$ 853.200,00, devida aos Estados Unidos da América. Entretanto, as autoridades americanas destinaram 80% do referido valor (US\$ 682.560.000,00) para o Brasil.

O objetivo deste Projeto de Lei é resguardar a competência da União sobre a disposição dos valores provenientes de doações desta natureza. Com efeito, reconhecendo a necessidade urgente de investimento em educação e ciência e tecnologia neste país, entendemos que esses recursos devam constituir fonte de financiamento do FNDE e FNDCT.

Sala das sessões, em 19 de março de 2019.

Dep. Jandira Feghali

Líder da MINORIA

(PCdoB/RJ)